



## ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

**PROCESSO:** 178/07.2TVPRT.P1.S1

**RELATOR:** SERRA BAPTISTA

**DATA:** 20/06/2013

**TEMÁTICA:** ABUSO DE DEPENDÊNCIA ECONÓMICA

**LEGISLAÇÃO EM CAUSA:** ARTIGO 4º E 7º DA LEI 18/2003 | ARTIGO 81º E 82º DO TRATADO CE (ATUAL 101º E 102º TFUE)

### SUMÁRIO DA DECISÃO:

“1. Não obstante a regra do primado do direito comunitário e da sua prevalência sobre o direito nacional, a verdade é que o Regulamento CE nº 1475/95, de 28/6/95, já substituído pelo Regulamento CE nº 1400/2002, de 31/7/2002, regulando a aplicação do art. 85.º, nº 3 do Tratado da União Europeia a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis, aplica-se apenas, como direito comunitário, quando estiverem em causa relações transfronteiriças.

Sendo certo que as regras do Direito Comunitário da Concorrência, de acordo com os arts 85.º e 86.º do Tratado, só regulam as restrições da concorrência derivadas de certas práticas se forem suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados Membros.

Não se aplicando tais normas quando se trate de um contrato para valer apenas numa área territorial nacional.

2. Se o Tribunal nacional considera que o litígio deve ser decidido só em conformidade com o direito interno, não fica obrigado, nos termos do Tratado, a utilizar o reenvio prejudicial dirigido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, solicitando-lhe interpretação de norma comunitária que, em seu entender, se não aplica ao caso vertente.

3. O contrato de concessão comercial, contrato consensual (art. 219.º do CC) e assim assente na autonomia privada, oneroso, atípico e inominado, modalidade dos contratos de cooperação comercial, mormente na vertente de contratos de distribuição, pode ser entendido como um contrato-quadro, que faz surgir entre as partes uma relação obrigacional complexa, por força da qual uma delas, o concedente, se obriga a vender à outra, o concessionário, e esta a comprar-lhe, para revenda, determinada quota de bens, aceitando certas obrigações – mormente no tocante à sua organização, à política comercial e à assistência a prestar aos clientes – sujeitando-se, ainda, a um certo controlo e fiscalização do concedente.

Sendo, pois, os seguintes os traços caracterizadores de tal contrato: (i) estabilidade do vínculo; (ii) dever de venda dos produtos a cargo do concedente; (iii) dever de aquisição impendente sobre o concessionário; (iv) dever de revenda; (v) atuação do concessionário, em nome e por conta própria; (vi) autonomia; (vii) exclusividade; (viii) zona de atuação.



4. Tem vindo a entender-se que o contrato de concessão comercial, como atípico que é, sem beneficiar de um regime jurídico próprio, pese embora a tipicidade social de que goza, deve ser regulado pelas cláusulas que nele sejam acordadas pelos contraentes, e, por analogia, pelas normas do regime de agência, que é o mais vocacionado, à partida, para se lhe aplicar.

5. A resolução é uma forma de extinção da relação contratual validamente constituída que tem lugar por um ato posterior de um dos contraentes, podendo os seus fundamentos estar fixados em convenção das partes.

A parte que pretende exercer esse direito tem de alegar e provar o respetivo fundamento que justifica a extinção unilateral do contrato.

Devendo a resolução, embora possa efetivar-se extrajudicialmente, mediante declaração à outra parte, de ser motivada.

Não podendo uma das partes fazer uso ao direito de resolução do contrato, afinal entre todas acordado, se não tiver resultado, previamente ao seu exercício, uma situação de rutura da relação contratual. A tal se opondo, desde logo, o princípio da boa-fé, ínsito em todos os contratos, bem como, até, o abuso do direito.

6. A resolução ilícita do contrato implica, à partida, o dever de indemnizar em relação, por via dela, aos prejuízos causados.

7. Pode entender-se por abuso de dependência económica a prática que decorre da utilização ilícita por parte de uma empresa do poder ou ascendente de que dispõe em relação a outra empresa, que se encontra em relação a ela num estado de dependência, por não dispor de alternativa equivalente para fornecimento dos bens ou prestação dos serviços em causa.

8. O abuso de dependência económica, sem consagração expressa no Direito da União Europeia, embora existam figuras similares nos ordenamentos jurídicos de alguns dos seus Estados-Membros, é uma prática restritiva da concorrência, prevista na Lei da Concorrência (art. 7.º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, entretanto revogada pela Lei nº 19/2012, de 8 de Maio), referindo-se a situações em que é explorada abusivamente a ascendência (dominância) de uma empresa em relação a outra, no domínio das relações bilaterais entre ambas, sempre que esse comportamento seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência.

9. A indemnização da clientela constitui uma compensação a favor do agente, após a cessação do contrato, pelos benefícios de que o principal continua a auferir com a clientela por aquela angariada ou desenvolvida.

O que conta, para ela, são os benefícios proporcionados pelo agente à outra parte, que, na vigência do contrato eram de proveito comum e que, após o seu termo, irão apenas aproveitar, unilateralmente, ao principal.



10. Não obstante a clausulada renúncia da parte a direitos indemnizatórios que possam ter lugar pela extinção do contrato, deve entender-se a mesma como nula, como renúncia antecipada à indemnização de clientela

11. Cremos ser hoje essencialmente maioritária a jurisprudência deste STJ respeitante à admissibilidade da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais em sede de responsabilidade contratual.

Sendo, ainda, possível acolher a causação de tais danos em relação às sociedades comerciais.”

#### **RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:**

Durante o processo está em causa um contrato de concessão. A Autora alega uma resolução ilícita do contrato por parte de uma das Rés, abusando da dependência económica. Esta resolução causou prejuízos à Autora e esta vem reclamá-los perante o Tribunal. Em Primeira Instância o Tribunal considerou os factos provados e condenou as Rés, solidariamente, a compensarem a Autora pelos vários prejuízos causados. Inconformadas, Autora e Rés, interpuseram recurso de apelação para o Tribunal da Relação do Porto que julgou improcedente a apelação das Rés e parcialmente improcedente a da Autora, elevando o montante fixado devido à Autora a título de indemnização de clientela. Ainda assim inconformadas, pedem, Autora e Rés, revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ABORDOU AS SEGUINTEs QUESTÕES DE APLICAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

- (1) A VALIDADE DAS NORMAS DE DIREITO COMUNITÁRIO DA CONCORRÊNCIA EM SITUAÇÕES QUE NÃO AFETAM O COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS
- (2) DEFINIÇÃO DE ABUSO DE DEPENDÊNCIA ECONÓMICA E A ANÁLISE DA SITUAÇÃO *SUB JUDICE*

(1) O Tribunal, tendo presente anteriores decisões, confirma o primado do direito comunitário e da sua prevalência sobre o direito nacional, reafirmando, contudo, que o Regulamento (CE) n.º 1475/95, de 28 de junho, agora substituído pelo Regulamento (CE) 1400/2002, de 31 de julho que regula a aplicação do artigo 81.º, n.º 3 do TFUE a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel, como direito comunitário apenas se aplica quando estiverem em causa relações transfronteiriças.

(2) O Tribunal entende como Abuso de Dependência Económica “a prática que decorre da utilização ilícita por parte de uma empresa do poder ou ascendente de que dispõe em relação a outra empresa, que se encontra em relação a ela num estado de dependência, por não dispor de alternativa equivalente para fornecimento dos bens ou prestação dos serviços em causa”, considerando assim esta prática como restritiva da concorrência, de acordo com o exposto no artigo 7º da Lei n.º 18/2003.

O Tribunal enumera assim vários elementos caracterizantes da figura do abuso de dependência económica: “(i) o abuso de dependência apenas se pode verificar numa relação vertical entre duas empresas; (ii) a empresa “vítima” tem que se encontrar num estado de dependência económica



*da empresa “dominante”, atendendo à inexistência de alternativas equivalentes. Considerando-se que a empresa “vítima” não dispõe de alternativa equivalente quando o fornecimento do bem ou serviço em causa for assegurado por um número restrito de empresas e a empresa “vítima” não puder obter idênticas condições por parte de outros parceiros comerciais num prazo razoável; (iii) a empresa dominante tem que ter adoptado comportamentos em relação à empresa “vítima” que, no âmbito daquela relação de dependência, sejam considerados abusivos. Exemplificando a lei alguns desses possíveis comportamentos abusivos, tais como a recusa de fornecimento, o corte abrupto de relações comerciais, tendo em conta as relações comerciais anteriores ou os usos do ramo de actividade económica, entre outros; e, finalmente, (iv) a exploração abusiva da situação de dependência económica tem de ser susceptível de afectar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência”. Face ao exposto, o Tribunal considerou ilícitos os comportamentos da Ré.*